



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Portarias	8
Poder Legislativo	9
Atos Oficiais	9
Decretos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL N.º 3.109, DE 26 DE JUNHO DE 2024

*“Dispõe sobre: **Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025 e dá outras providências**”.*

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

- I** - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II** - As prioridades e metas operacionais;
- III** - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV** - As alterações na legislação tributária municipal;
- V** - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI** - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I** - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III** - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV** - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V** - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI** - Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII** - Apoiar estudantes carentes na realização do

ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de Agosto de 2024.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 3 de 10

sua proposta orçamentária conforme as seguintes disposições:

I - Sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2024, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente;

II - No mesmo prazo do inciso anterior, as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, devidamente detalhadas através do preenchimento do quadro anexo ao presente, obedecidos ainda os seguintes requisitos:

a) As emendas destinadas à Entidades do Terceiro Setor deveram obedecer às regras contidas na Lei Federal 13019/14 e as demais regras constantes no Art. 11 da presente Lei;

b) No mínimo 50% do montante das emendas impositivas serão destinadas a Saúde, nos termos do §9º do Art. 166 da CF;

c) Recebidas as Emendas, o Poder Executivo, através dos órgãos técnicos farão as devidas análises e se não houve impedimentos de ordem técnica enviaram para o Setor de Contabilidade para inserção e consolidação na peça orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo até 30 de setembro;

d) Caso exista qualquer impedimento, estes trataram diretamente e de modo formal, com o Poder Legislativo as alterações necessárias, para a sua inserção na peça orçamentária.

Art. 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum virgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º - Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2024, excesso de arrecadação ou por

operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12 - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 13 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 15 - Na elaboração da Lei Orçamentária o Poder Executivo realizara no mínimo uma Audiência Pública, podendo ser de forma virtual, com a possibilidade de participação da população, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2025, para conhecimento da população.

Art. 16 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

III - Ajuda financeira a clubes e associações de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 4 de 10

servidores;

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 17 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18 - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique

aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

Capítulo III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23 - As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII - Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado

Capítulo IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 5 de 10

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 28 - Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 29 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30 - Os anexos constantes no presente Projeto de

Lei, terão serão valores corrigidos, acrescidos, alterados e incluídos (quando se fizer o caso) em virtude da elaboração futura da Lei Orçamentária, onde serão consolidados os valores em definitivo para execução no próximo exercício financeiro.

Art. 31 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

ANEXO - PL LDO 2025

MODELO DE FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANSATÁCIO

Comissões: xxxxxxxxxxxxxxxx, e Orçamento e

Finanças

Emenda	
Orçamento Nº	
Tipo de Emenda:	
Ordem de Prioridade:	
Autoria:	
Beneficiários:	
Justificativa:	
RESUMO DA EMENDA	
Valor da Emenda	R\$
Marcar com um "X" a situação do crédito orçamentário:	
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:	Novo: <input type="checkbox"/> Existente: <input type="checkbox"/>
Identificação	Código Nome
Órgão:	
Unidade Orçamentária:	
Função:	
Subfunção:	
Programa:	
Projeto Atividade:	
Natureza da Despesa:	
Natureza da Despesa:	
Natureza da Despesa:	
Valores Propostos (+):	
Valores Propostos (+):	
Valores Propostos (+):	

xxxxxxxxx, xx de xxxxxxxx de 2024.

LEI MUNICIPAL N.º 3.110, DE 26 DE JUNHO DE 2024

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E VALORES, DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2024, E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 6 de 10

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados e incluídos aos anexos II e III relativo as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (LDO), e Orçamento Municipal para o exercício de 2024, Lei Municipal nº 3.058 de 23 de Novembro de 2023.

Art. 2º - As fontes de financiamento para o referido programa governamental no exercício de 2024 serem demonstradas nesta lei.

Art. 3º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167, § 2º. da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Programa do exercício de 2024 um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 337.489,47 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** face a realização de despesas na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhado abaixo:

Atividade 2.2254 - EMENDA ESTADUAL 2024.268.59789

Atividade 2.2255 - CIRURGIAS ELETIVAS

Atividade 2.2256 - PROGRAMA DOSE CERTA

Atividade 2.2257 - INCENTIVO APS VALOR NOMINAL - 10.340,60

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 568 - 10.301.0022.2254.0000 EMENDA ESTADUAL 2024.268.59789.....70.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 569 - 10.301.0022.2254.0000 EMENDA ESTADUAL 2024.268.59789.....30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 570 - 10.301.0022.2255.0000 CIRURGIAS ELETIVAS.....72.178,07

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 571 - 10.301.0022.2256.0000 PROGRAMA DOSE CERTA.....41.224,20

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 572 - 10.301.0022.2257.0000 INCENTIVO APS VALOR NOMINAL -25.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 573 - 10.301.0022.2257.0000 INCENTIVO APS VALOR NOMINAL -74.087,20

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 574 - 10.301.0022.2257.0000 INCENTIVO APS VALOR NOMINAL -25.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -

PESSOA JURÍDICA

TOTAL

R\$ 337.489,47

Art. 4º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial aludido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de:

a) EXCESSO de arrecadação advindos de:

- Recursos de Emenda Parlamentar Estadual 2024.268.59789 no valor de R\$ 100.000,00;

- Recursos de Convênios Estaduais para Saúde no valor de R\$ 113.402,27.

- Recursos de Repasses Federais do SUS para Saúde no valor de R\$ 124.087,20.

Art. 5º - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da lei complementar nº 101/00 fica dispensado, em face dos recursos financeiros serem para cobertura de despesas de Convênio.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 164, DE 26 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre: a inclusão do Ensino de História e da Cultura Afro - Brasileira e Indígena nas escolas do Sistema Municipal de Ensino Santo Anastácio, matéria referente ao estudo da Raça Negra na formação sociocultural brasileira e dá outras providências.”

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal do Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no currículo oficial das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Santo Anastácio a temática da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Art. 2º - O ensino contemplará a história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra, indígena brasileira, negro e o índio na formação da sociedade nacional e suas contribuições nas diversas áreas pertinentes à história do Brasil, bem como a situação do negro e do índio na sociedade contemporânea.

Art.3º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 7 de 10

ministrados no âmbito de todo o currículo escolar e ao longo do ano letivo, em especial nas áreas de educação artística, de literatura, histórias brasileiras e projetos extracurriculares.

Art. 4º - As escolas municipais deverão ensinar, pesquisar e divulgar as contribuições culturais como a religião, música, dança, culinária da cultura afro-brasileira e indígena, bem como outras manifestações e processos relevantes presentes em nossa cidade.

Art. 5º - Para efeito de fiscalização da implantação desta legislação a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Santo Anastácio, em conjunto com a direção e coordenação das Escolas Municipais, deverão realizar, no mínimo, uma reunião ao longo do ano letivo, devidamente registrado em Ata, com os seguintes representantes:

I. Representantes da Criança e do Adolescente, CMDCA;

II. Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes;

III. Representantes do Conselho Municipal de Educação;

IV. Representantes da Assistência Social.

Parágrafo Único - Por ocasião das reuniões, os representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e da Coordenação Pedagógica das unidades escolares deverão expor as ações, projetos e programas desenvolvidos nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Santo Anastácio, visando à implantação da presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

Decretos

DECRETO Nº 054, DE 26 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E VALORES, DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2024, E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167, § 2º. da Constituição Federal, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.110, de 26 de junho de 2024, fica aberto no Orçamento Programa do exercício de 2024 um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 337.489,47 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** face a realização de despesas na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhado abaixo:

Atividade 2.2254 - EMENDA ESTADUAL 2024.268.59789

Atividade 2.2255 - CIRURGIAS ELETIVAS

Atividade 2.2256 - PROGRAMA DOSE CERTA

Atividade 2.2257 - INCENTIVO APS VALOR NOMINAL - 10.340,60

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 568 - 10.301.0022.2254.0000 EMENDA ESTADUAL 2024.268.59789.....70.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 569 - 10.301.0022.2254.0000 EMENDA ESTADUAL 2024.268.59789.....30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 570 - 10.301.0022.2255.0000 CIRURGIAS ELETIVAS.....72.178,07

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 571 - 10.301.0022.2256.0000 PROGRAMA DOSE CERTA.....41.224,20

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 572 - 10.301.0022.2257.0000 INCENTIVO APS VALOR NOMINAL -25.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 573 - 10.301.0022.2257.0000 INCENTIVO APS VALOR NOMINAL -74.087,20

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 574 - 10.301.0022.2257.0000 INCENTIVO APS VALOR NOMINAL -25.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

TOTAL

R\$ 337.489,47

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial aludido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de:

a) EXCESSO de arrecadação advindos de:

- Recursos de Emenda Parlamentar Estadual 2024.268.59789 no valor de R\$ 100.000,00;

- Recursos de Convênios Estaduais para Saúde no valor de R\$ 113.402,27.

- Recursos de Repasses Federais do SUS para Saúde no valor de R\$ 124.087,20.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 8 de 10

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

DECRETO Nº 055, DE 26 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre Ponto Facultativo.”

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica declarado Ponto Facultativo em todas as repartições públicas municipais de Santo Anastácio, nos dias: **08 de julho de 2024**, segunda-feira, e **09 de julho de 2024**, Revolução Constitucionalista, terça-feira.

Artigo 2º - Os serviços considerados essenciais não se interromperão por força do presente Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe da Seção de Secretaria

Portarias

PORTARIA Nº 412, DE 24 DE JUNHO DE 2024

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que os serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, não podem sofrer solução de continuidade, pela sua essencialidade;

Considerando, a realização do Processo Seletivo 001/2023;

RESOLVE:

Artigo 1º - Contratar, a partir de 24 de junho de 2024, **YASMIN NASCIMENTO GUIÇA**, RG XX.047.50X-X, com base na Lei Municipal Complementar nº 114/2018, para o cargo de Monitor de Transporte Escolar, junto ao Setor de Transporte Escolar Urbano, pelo prazo de até 12 meses, com remuneração correspondente a referência 10-A.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe da Seção de Secretaria

PORTARIA Nº 417, DE 25 DE JUNHO DE 2024

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que os serviços públicos prestados nos Cemitérios Municipais, não podem sofrer solução de continuidade, pela sua essencialidade;

Considerando, o enfrentamento de dificuldades para atender a demanda do Setor de Cemitérios, devido a falta de servidor lotado na função de Sepultador;

Considerando solicitação do Secretário Municipal de Serviços Rurais mediante protocolo nº. 1833/33/41 e Parecer Jurídico favorável;

RESOLVE:

Artigo 1º - Prorrogar por mais 12 meses, a partir de 16 de junho de 2024, a contratação de **NILDA NAGODE**, RG XX.990.59X-X, com base na Lei Municipal Complementar nº 114/2018, para o cargo de Sepultadora junto ao Setor de Cemitério, através da Portaria nº 479, de 19 de junho de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe da Seção de Secretaria

PORTARIA Nº 420, DE 26 DE JUNHO DE 2024

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar, a partir de 26 de junho de 2024, por motivo de aposentadoria por idade, a servidora pública municipal **RITA DE CASSIA FELIPE FELIX**, RG XX.979.71X-X, Atendente de Enfermagem, admitida em 18 de outubro de 1993.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 9 de 10

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2024

Autoria: Vereador **JAIR DA PIRÂMIDE**

“Susta a aplicação do Decreto nº 067, de 14 de agosto de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 2.975, de 09 de fevereiro de 2023, e dá outras providências, referente as condições e formas de pagamento do vale alimentação”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica sustado o Decreto nº 067, de 14 de agosto de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 2.975, de 09 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

Artigo 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 27 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 842

Página 10 de 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Estado de São Paulo

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Anastácio, em 24 de junho de 2024.

NIVALDO LUIZ GREGÓRIO
Presidente

ANTONIO ALVES DE LIMA NETO
1º Secretário

MARCOS DIONE MIRANDA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Santo Anastácio, em 24 de junho de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Diretor Legislativo Administrativo



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6025-89de-a4fb-49cd



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Santo Anastácio (SP), Edição nº 842, ano V, veiculado em 27 de junho de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (CNPJ 54279666000150) em 27/06/2024 às 08:02:28 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC DIGITALSIGN RFB G3 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6025-89de-a4fb-49cd>